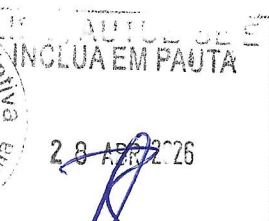




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



28 ABR 2026

Secretário

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

28 ABR 2026

Protocolo: 1.486/26

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIO

Nº 1.380/26

AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PP

Dispõe sobre a promoção da saúde mental dos profissionais da rede pública de ensino, em conformidade com a Norma Regulamentadora - NR-1, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º A saúde mental dos profissionais da rede pública de ensino constitui direito fundamental, devendo ser protegida e promovida pelo Estado, em consonância com as diretrizes de segurança e saúde no trabalho previstas na NR-1.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – Garantir a saúde mental e o bem-estar dos profissionais da educação;
- II – Promover condições de trabalho seguras e saudáveis, com base na gestão de riscos ocupacionais;
- III – Identificar, avaliar e controlar riscos psicossociais no ambiente escolar;
- IV – Reduzir o estresse, ansiedade, depressão e demais agravos à saúde mental relacionados ao trabalho;
- V – Melhorar a qualidade de vida e o desempenho profissional;
- VI – Integrar políticas educacionais às normas de segurança e saúde no trabalho.

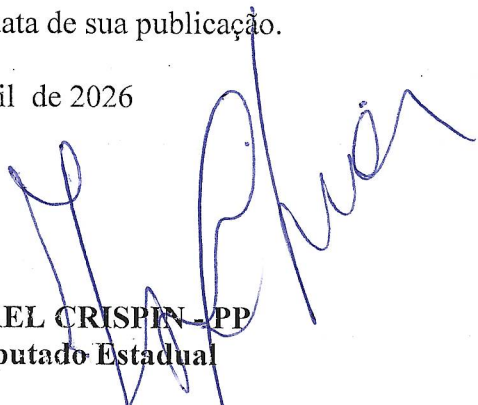
PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PP			
Art. 3º Compete ao Estado, em conformidade com a NR-1: - I – Implementar programas de gestão de riscos psicossociais nas escolas; - II – Instituir o Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO) no ambiente escolar; - III – Oferecer apoio psicológico e psiquiátrico gratuito; - IV – Promover condições adequadas de trabalho; - V – Realizar estudos e pesquisas sobre saúde mental no trabalho docente; - VI – Divulgar informações sobre prevenção de riscos psicossociais; - VII – Valorizar os profissionais da educação e fortalecer sua imagem social. Art. 4º Os programas de saúde mental deverão incluir, observando as diretrizes da NR-1: - I – Atendimento psicológico individual e em grupo; - II – Terapias reconhecidas cientificamente; - III – Técnicas de manejo do estresse e saúde emocional; - IV – Treinamento em comunicação não violenta; - V – Grupos de apoio psicossocial; - VI – Atividades de prevenção ao adoecimento mental;			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PP			
VII – Protocolos de identificação precoce de riscos psicossociais. Art. 5º O Estado garantirá aos profissionais da educação: I – Acesso gratuito a atendimento psicológico e psiquiátrico; II – Tratamento adequado para transtornos mentais; III – Monitoramento de riscos psicossociais no ambiente de trabalho; IV – Condições de trabalho seguras e organizadas; V – Capacitação contínua sobre saúde mental e prevenção de riscos; VI – Instrumentos de identificação precoce de sofrimento psíquico. Art. 6º As unidades escolares deverão, em conformidade com a NR-1: I – Implementar ações de identificação e controle de riscos psicossociais; II – Promover ambiente de trabalho seguro, saudável e livre de assédio; III – Desenvolver ações de prevenção e promoção da saúde mental; IV – Garantir o sigilo das informações de saúde dos profissionais; V – Assegurar a reintegração gradual e assistida de profissionais afastados por transtornos mentais; VI – Elaborar e manter atualizado o inventário de riscos psicossociais.			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
	AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PP		
Art. 7º O Estado realizará estudos e pesquisas em consonância com a NR -1 de: - I – Identificar fatores de risco psicossocial no ambiente escolar; - II – Mapear a incidência de transtornos mentais entre os profissionais; - III – Desenvolver estratégias de prevenção e intervenção; - IV – Avaliar a eficácia das políticas implementadas; - V – Subsidiar o aprimoramento do Gerenciamento de Riscos Ocupacionais. Art. 8º Os programas instituídos por esta Lei deverão ser monitorados continuamente, com avaliação periódica de sua eficácia, conforme diretrizes da NR-1. Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Art. 10º Os programas previstos nesta Lei deverão ser implementados no prazo máximo de 1 (um) ano. Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das Deliberações, 07 de abril de 2026  ISMAEL CRISPIN - PP Deputado Estadual			

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquar, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO
CEP: 76.801-189
ATENDIMENTO (69) 3218-1400
CNPJ 04.794.631/0001-68



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIO

Nº

AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PP

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Deputados.

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir, no âmbito do Estado de Rondônia, uma política pública estruturada de promoção, proteção e cuidado com a saúde mental dos profissionais da rede pública de ensino, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1), que trata do gerenciamento de riscos ocupacionais.

A saúde mental dos profissionais da educação tem se consolidado como um dos principais desafios contemporâneos das políticas públicas educacionais. Professores, gestores escolares e demais trabalhadores da educação estão constantemente expostos a elevados níveis de estresse, sobrecarga de trabalho, pressões institucionais, violência no ambiente escolar, desvalorização profissional e condições inadequadas de trabalho. Esses fatores contribuem significativamente para o aumento de casos de ansiedade, depressão, síndrome de burnout e outros transtornos psíquicos.

Estudos na área da Saúde Ocupacional demonstram que os riscos psicossociais no ambiente laboral têm impacto direto na produtividade, na qualidade dos serviços prestados e no afastamento de trabalhadores por adoecimento. No contexto educacional, tais impactos refletem não apenas na vida dos profissionais, mas também na qualidade do ensino ofertado aos alunos, afetando todo o sistema educacional.

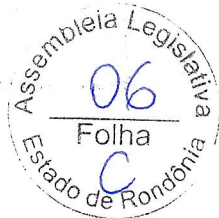
A recente atualização da Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1) reforça a obrigatoriedade da implementação do Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO), incluindo a identificação, avaliação e controle de riscos psicossociais. Dessa forma, torna-se imprescindível que o Estado de Rondônia adeque suas políticas públicas educacionais às normas de segurança e saúde no trabalho, promovendo ambientes laborais mais seguros, saudáveis e humanizados.

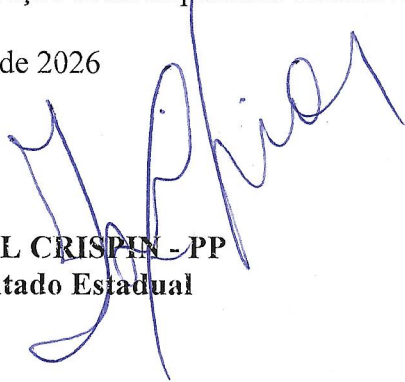
O projeto propõe, portanto, a institucionalização de medidas concretas e integradas, tais como a oferta de atendimento psicológico e psiquiátrico gratuito, a implementação de programas de prevenção ao adoecimento mental, a criação de protocolos de identificação precoce de sofrimento

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquar, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO
CEP: 76.801-189
ATENDIMENTO (69) 3218-1400
CNPJ 04.794.681/0001-68



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PP			
psíquico, além da promoção de ações educativas voltadas ao manejo do estresse e à melhoria das relações interpessoais no ambiente escolar. Ademais, destaca-se a importância da implementação do Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO) nas unidades escolares, instrumento essencial para a identificação sistemática de fatores de risco e para a adoção de medidas preventivas eficazes. A inclusão de inventários de riscos psicossociais e a realização de estudos contínuos permitirão o monitoramento e o aprimoramento das políticas públicas voltadas à saúde mental dos profissionais da educação. Outro ponto relevante do projeto é a valorização do profissional da educação, reconhecendo-o como agente fundamental para o desenvolvimento social e econômico do Estado. Investir na saúde mental desses trabalhadores é, portanto, investir diretamente na qualidade da educação pública e no futuro da sociedade. Ressalta-se, ainda, que a proposta está alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da garantia de condições adequadas de saúde e segurança no ambiente laboral, reforçando o dever do Estado em assegurar políticas públicas eficazes e baseadas em evidências científicas. Diante desse cenário, o presente Projeto de Lei não apenas atende a uma demanda urgente e crescente, mas também se apresenta como uma medida estratégica para a melhoria do sistema educacional, a redução de afastamentos por adoecimento e a promoção de um ambiente de trabalho mais saudável, equilibrado e produtivo. Assim, considerando a relevância social, educacional e econômica da matéria, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa. Plenário das Deliberações, 07 de abril de 2026  ISMAEL CRISPIN - PP Deputado Estadual			